



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00681/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Vanderlei Tecchio, CPF 420.100.202-00  
**VRF:** R\$ 58.618.167,78  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Alvorada do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1237829) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0140/2022-GCWCS (ID 1246322). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1265088; 1265089; 1265090; 1265091; 1265092; 1265093; 1265094; 1265095; e 1265096). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Vanderlei Tecchio, CPF 420.100.202-00, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.1 Aplicação de 23% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (A1)**

**Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1237829), a Administração, no exercício de 2021, não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos que devem ser gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%), tendo em vista que o valor aplicado alcançou apenas 23% do total das receitas de impostos e transferências constitucionais.

O corpo técnico evidenciou ainda, que o Município em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 1.575.731,51, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, sendo então esses valores desconsiderados do cálculo, conforme preceitua o estabelecido no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa (ID 1265088), o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria. Destacou que houve esforços por parte do Município para cumprimento do mínimo de gastos com o MDE, contudo, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19 ocorreu um atraso na entrega de ônibus escolares, ocasionando o pagamento de R\$ 1.575.731,51 inscritos em restos a pagar, apenas no 2º quadrimestre do exercício de 2022.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1237829). Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2.2 Ausência de integridade interdemonstrações (A2)

### Situação encontrada:

Na instrução preliminar, a equipe de auditoria constatou a ausência de integridade interdemonstrações do saldo do caixa e equivalente de caixa apontado no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações do Fluxo de Caixa e no Balanço Financeiro, em virtude de uma distorção de R\$ 58.742,70, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1237829).

### Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável apresentou novos cálculos e registrou que a distorção detectada na instrução preliminar se refere à diferença dos valores pagos (egressos extraorçamentários) de consignados, totalizando R\$ 2.121.855,56, com os valores retidos (ingressos extraorçamentários) de consignados, no total de R\$ 2.063.112,86, desconsiderados na análise inicial. O defendente alega que, ao computar os valores pagos e retidos dos consignados na geração líquida de caixa e equivalente de caixa, haverá consistência no saldo apresentado no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações do Fluxo de Caixa e no Balanço Financeiro. Nesses termos, solicitou a desconsideração do presente achado de auditoria.

### Análise dos esclarecimentos:

Em reanálise aos cálculos da integridade das demonstrações e balanços contábeis, a equipe de auditoria constatou que os ingressos e egressos extraorçamentários constante nas Demonstrações do Fluxo de Caixa (ID 1182340) não foram computados na análise. Verificamos ainda que, ao considerar a diferença dos valores pagos (egressos) com os valores retidos (ingressos) no cálculo da geração líquida de caixa e equivalente de caixa das Demonstrações do Fluxo de Caixa, haverá consistência na integridade das demonstrações, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Análise interdemonstrações.

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>	
Caixa e Equivalente de Caixa	15.107.106,44
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	54.103.057,21
<b>TOTAL</b>	<b>69.210.163,65</b>
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>	
Caixa e Equivalente de Caixa	69.210.163,65
<b>TOTAL</b>	<b>69.210.163,65</b>
<b>DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA</b>	
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (I)	58.489.921,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (II)	10.778.985,21
Ingressos Extraorçamentários (III)	2.063.112,86
Egressos Extraorçamentários (IV)	2.121.855,56
<b>CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL (V) = (I) + (II) + (III) – (IV)</b>	<b>69.210.163,65</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1182338), Balanço Financeiro (ID 1182337), Demonstrações do Fluxo de Caixa (ID 1182340)

Diante disso, em reanálise à integridade das demonstrações e balanços contábeis, restou demonstrada a consistência do saldo do Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial, Financeiro e nas Demonstrações do Fluxo de Caixa.

Destaca-se ainda que o Mcasp trata do assunto no item 4.3.2 – Depósitos restituíveis e valores vinculados, página 182

([https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943) ) Com base nos conceitos apresentados, os valores retidos e as consignações em poder de determinado órgão ou entidade devem ser registrados na entidade que detém o controle dos recursos como CEC (grupo de contas do PCASP criado para tal finalidade 1.1.1.3.), em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Os valores registrados em caixa e equivalentes na forma do parágrafo anterior deverão ser evidenciados em notas explicativas, conforme item 59 da NBC TSP 12. Do ponto de vista fiscal, tais valores não serão computados na disponibilidade de caixa líquida do depositário ou consignatário.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### **2.3 Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa em R\$1.419.340,46 (A3)**

#### **Situação encontrada:**

Em análise técnica preliminar, o corpo técnico evidenciou uma possível superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa em R\$ 1.419.340,46, após análise do saldo enviado pelo controlador, no total de R\$ 13.687.765,98 (ID 1229650), e o saldo de R\$ 15.107.106,44, divulgado no Balanço Patrimonial (ID 1182338).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese, o responsável defendeu que o valor correspondente ao saldo do Caixa e Equivalente de Caixa no exercício de 2021 é de R\$ 15.107.106,44, em conformidade com o divulgado no Balanço Patrimonial. Registrou, por fim, que o valor informado pelo controlador deve ser desconsiderado.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em nova análise à documentação enviada para análise do caixa e investimentos (ID 1229650), a equipe de auditoria constatou um erro de classificação com relação ao saldo presente na Conta Corrente nº 9178-2 do Banco do Brasil. A conta em questão tem como titular o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e a Controladoria classificou a totalidade dos saldos da conta como pertencentes aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, conforme descrito a seguir:

Tabela. Análise Conta Corrente nº 9178-2

BANCO	CONTA CORRENTE	SALDO EXTRATO BANCÁRIO	SALDO CONTÁBIL	CLASSIFICAÇÃO CONTA CONTÁBIL
BB	9178-2	1.419.693,70	1.419.693,70	INVESTIMENTOS
BB	9178-2	24.238.158,64	24.238.158,64	INVESTIMENTOS
BB	9178-2	11.017.734,33	11.017.734,33	INVESTIMENTOS

Fonte: Resposta ao questionário do caixa, item 17 (ID 1229650).

Em consulta ao Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste (exercício 2021), a equipe de auditoria verificou que o saldo de R\$ 1.419.693,70 pertence a conta Caixa e Equivalente de Caixa, sendo equivocadamente classificado como pertencente ao grupo dos investimentos e aplicações, o que ocasionou a distorção entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial e o informado pela Controladoria em resposta ao questionário enviado (ID 1229650).

Diante disso, com base na documentação enviada e reclassificando o saldo de R\$ 1.419.693,70 da Conta Corrente nº 9178-2 do Banco do Brasil para a conta Caixa e Equivalente de Caixa, opinamos pelo afastamento do presente achado de auditoria, tendo em vista que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial não representa adequadamente a situação em 31.12.2021.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2.4 Superavaliação do saldo da conta investimentos e aplicações temporárias a curto prazo e de investimentos em R\$1.417.703,95 (A4)

### Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria constatou uma possível superavaliação do saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo em R\$ 1.417.703,95, conforme aponta o relatório técnico preliminar (ID 1237829).

### Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável afirma que o saldo da conta investimentos e aplicações temporárias a curto encontra-se devidamente conciliado e livre de distorções.

### Análise dos esclarecimentos:

Conforme relatado no [item 2.3](#), o corpo técnico identificou um erro na classificação do saldo de R\$ 1.419.693,70 da Conta Corrente nº 9178-2 do Banco do Brasil, o qual pertence a conta Caixa e Equivalente de Caixa e foi classificado na resposta ao questionário enviado (ID 1229650) pela Controladoria como integrante da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo. Esse erro na classificação ocasionou uma distorção entre a informação apresentada no questionário e a presente no Balanço Patrimonial. Com o saneamento, é possível perceber a consistência entre as informações apresentadas e o divulgado no Balanço Patrimonial, vejamos:

Tabela. Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

BANCO	CONTA CORRENTE	SALDO EXTRATO BANCÁRIO	SALDO CONTÁBIL	CLASSIFICAÇÃO CONTA CONTÁBIL
BB	16905-0	18.486,16	16.486,16	INVESTIMENTOS
BB	9178-2	24.238.158,64	24.238.158,64	INVESTIMENTOS
BB	9178-2	11.017.734,33	11.017.734,33	INVESTIMENTOS
CEF	00124-0	10,25	10,25	INVESTIMENTOS
CEF	00639-6	10.545.832,22	10.545.832,22	INVESTIMENTOS
CEF	00743-0	8.282.845,86	8.282.845,86	INVESTIMENTOS
<b>TOTAL SALDO CONTÁBIL</b>				<b>R\$ 54.101.067,46</b>
<b>TOTAL SALDO BALANÇO PATRIMONIAL</b>				<b>R\$ 54.103.057,21</b>

Fonte: Resposta ao questionário do caixa, item 17 (ID 1229650) e Balanço Patrimonial (ID 1182338).

Pois bem. Face ao exposto, com base na documentação enviada e reclassificando o saldo de R\$ 1.419.693,70 da Conta Corrente nº 9178-2 (Banco do Brasil) para a conta Caixa e Equivalente de Caixa, opinamos pelo afastamento do presente achado de auditoria, tendo em vista que não temos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o saldo do Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial não representa adequadamente a situação em 31.12.2021.

Registre-se, por fim, que a distorção de R\$ 1.989,75 apurada entre o saldo contábil enviado e o divulgado no Balanço Patrimonial é inferior ao Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definida para o presente trabalho de auditoria no patamar de R\$ 21.981,81.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.5 Subavaliação da conta provisão matemática previdenciária a longo prazo em R\$29.983.714,97 (A5)**

**Situação encontrada:**

Conforme aponta o Relatório Técnico (ID 1237829), após análise inicial a equipe de auditoria concluiu que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 78.422.893,63 (ID 1182338) não corresponde com as provisões matemáticas apontadas na avaliação atuarial, data base em 31.12.2020 (ID 1230603), no valor de R\$ 108.406.608,60, ocasionando, assim, uma subavaliação das provisões matemáticas em R\$ 29.983.714,97.

**Esclarecimentos apresentados:**

Com relação ao achado de auditoria em epígrafe, o defendente limitou-se a declarar que o valor registrado no Balanço Patrimonial utilizou como parâmetro o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2020, uma vez que no fechamento das contas em 31.12.2021 ainda não estava disponível o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021.

**Análise dos esclarecimentos:**

Verifica-se que o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, de igual modo, não houve divergência quanto aos cálculos realizados pela equipe de auditoria, permanecendo, assim, a subavaliação no valor de R\$ 29.983.714,97, descrita no Relatório Técnico Preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que o documento de suporte para registro das provisões matemáticas, em data-base divergente das demonstrações contábeis encerradas no exercício de 2021.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.6 Envio intempestivo dos balancetes mensais, via SIGAP Contábil (A6)**

**Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1237829), a Administração remeteu intempestivamente, via SIGAP, os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2021.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos, o responsável reconheceu a remessa intempestiva dos balancetes mensais, via SIGAP, alegando dificuldades relacionadas aos recursos materiais e humanos, bem como as alterações e atualizações impostas pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO e a transição para o novo sistema.

**Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.7 Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e resultado nominal (A7)**

**Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial (ID 1237829), a equipe de auditoria verificou inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" na apuração do resultado primário e nominal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Esclarecimentos apresentados:**

Em síntese, o responsável afirmou que o resultado fiscal obtido pelas metodologias “abaixo da linha” e “acima da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Apresentou novos cálculos do Resultado Primário e Nominal “abaixo da linha” e “acima da linha”, todavia os cálculos resultaram na mesma inconsistência apurada pelo corpo técnico. Deste modo, não houve divergência quanto à análise da equipe de auditoria detalhada no Relatório Técnico Inicial.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese a apresentação de novos cálculos pelo defendente, o resultado final apurado foi igual ao demonstrado pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar. Diante disso, não localizamos evidências suficientes para afastar o presente achado de auditoria.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.8 Aplicação de receitas de capital em despesas correntes (A8)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria verificou que as receitas de capital (R\$ 5.293.357,37) foram superiores às despesas de capital (R\$ 3.410.204,07), demonstrando, assim, uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos (ID 1265088), os responsáveis esclarecem que na análise técnica foram consideradas como despesas de capital, os valores de amortização da dívida (R\$708.023,76), as quais são custeadas com receitas correntes e não com receitas de capital. Esclareceram também que houve despesas de capital custeadas com receitas correntes, o que é legalmente permitido

Ressaltou ainda que do total das receitas de capital (R\$ 5.293.357,37), o montante de R\$ 2.752.791,64 arrecadado no exercício se refere a convênios do exercício de 2020 que foram arrecadados em 2021, conforme TC-38 (ID 1053812) apresentado na prestação de contas do exercício de 2020, sendo utilizado para pagar despesas inscritas em restos a pagar do exercício anterior (2020). Como meio de prova, juntou planilha demonstrativa das receitas por fontes de recurso e demonstrativos das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de capital, empenhadas por fonte de recursos, e as notas de empenho das despesas inscritas em restos a pagar, pagas no exercício de 2021, demonstrando que ao final do exercício houve um superávit de R\$2.591.177,06, ou seja, recursos que não foram utilizados ainda.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em análise à documentação enviada, evidenciamos a existência de saldo em conta bancária de R\$ 2.777.535,34 proveniente de transferência de capital relativo a convênios firmados pelo jurisdicionado no exercício de 2020, ou seja, a receita arrecadada não foi aplicada em sua integralidade, ou seja, o saldo ficou disponível em conta corrente, conforme demonstrado abaixo.

Tabela. Recursos Transferências de Capital.

CONTA-CORRENTE	VALOR (R\$)
0021006-4	540.006,33
0647377-8	87.260,20
0647355-7	543.408,64
0021151-6	203.367,02
0020993-7	30.427,02
0021080-3	317.186,57
0021054-4	904.113,45
0021070-6	50.589,19
0021116-8	101.176,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.777.535,34</b>

Diante disso, a Administração comprovou que as receitas de capital não foram utilizadas para custear despesas correntes, dado, que estas receitas não foram totalmente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2021. Além disso, restou demonstrado que o saldo da receita estava disponível em contas bancárias na data de 31.12.2021.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.9 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (3,02%) (A9)**

**Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1237829), a Administração arrecadou apenas 3,02% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

percentual menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em sua manifestação, o responsável alegou que foram realizadas notificações extrajudiciais, protestos e execuções fiscais para o recebimento dos créditos da dívida ativa, porém com baixo índice de recebimentos.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1237829), destacando apenas, o baixo recebimento, que foi a situação encontrada no achado. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.10 Não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas (A10)**

**Situação encontrada:**

Na instrução técnica preliminar, a equipe de trabalho identificou o não atendimento das seguintes determinações e recomendações exaradas por essa corte de contas:

- a. **Processo nº 01139/12, Acórdão APL-TC 00458/17, item II, a:** DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b. **Processo nº 01348/21, Acórdão APL-TC 00360/21, item V:** Determinar, via ofício, a notificação ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a” da Constituição Estadual e inciso VI do Art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;
- c. **Processo nº 01348/21, Acórdão APL-TC 00360/21, item IX:** Determinar, via ofício, a notificação ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações e alerta constantes dos itens III a VIII desta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 08 deste Relatório, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**Esclarecimentos apresentados:**

Com relação à determinação do item II, “a” do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo nº 01139/12), o responsável reafirmou as justificativas elencadas no [item 2.6.2](#), alegando o não cumprimento da determinação em virtude de dificuldades relacionadas aos recursos materiais, humanos e transição para o novo sistema.

No tocante a determinação do item V do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo nº 01348/21), o defendente alegou que a prestação de contas do exercício de 2021 foi encaminhada no dia 31 de março de 2022, portanto dentro do prazo estabelecido.

Por fim, em relação à determinação do item IX do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo nº 01348/21), o responsável afirmou que por equívoco não houve manifestação no Relatório do Órgão



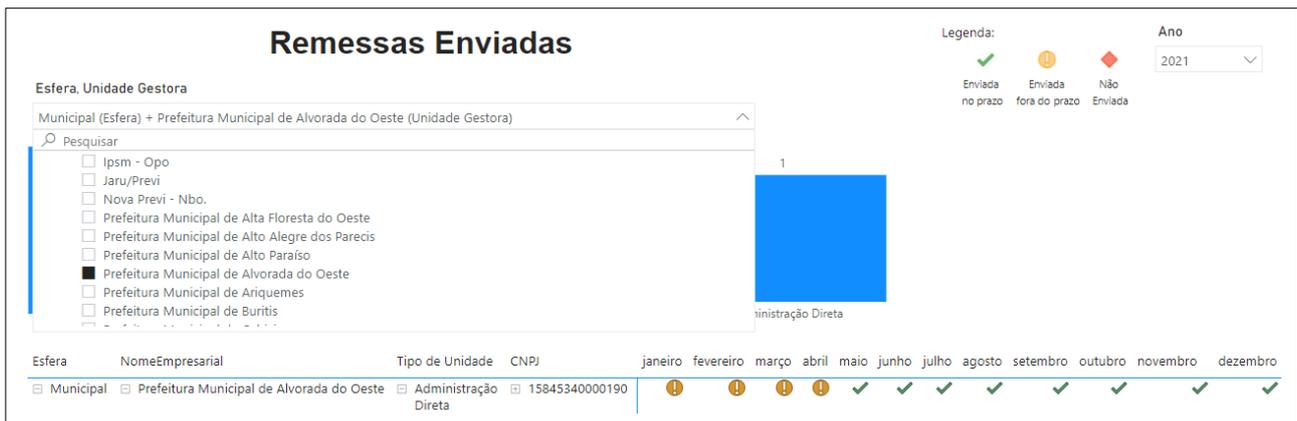
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do Controle Interno acerca das determinações e recomendações, contudo a manifestação em questão encontra-se disponível no Relatório das providências adotadas.

**Análise dos esclarecimentos:**

De início, importante destacar que não houve divergência quando ao descumprimento da determinação do item II, “a” do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo nº 01139/12), havendo atraso no envio das remessas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, ou seja, a situação de envio em atraso é algo recorrente em exercícios passados. Conforme captura de tela do sigap, fica comprovado o envio fora do prazo dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

Imagem. Remessas enviadas Sistema Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

Em consulta ao SIGAP – Módulo receptor da Prestação de Contas, constatamos que a Prestação de Contas de 2021 foi enviada em 31.03.2022 (Código de Recebimento nº 637843200173791564), portanto dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico, corroborando a alegação em relação ao item V do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo nº 01348/21).

Por fim, analisando o Relatório das providências adotadas (ID 1182354), constatamos que não houve manifestação quanto às medidas adotadas para o cumprimento das determinações e alertas constantes do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo nº 01348/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sendo assim, opinamos pela manutenção parcial deste achado de auditoria, tendo em vista que restou demonstrado apenas o cumprimento da determinação do item V do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo nº 01348/21).

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

**2.11 Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (A11)**

**Situação encontrada:**

Com base no Relatório de Auditoria do PNE (ID 1228627) concluímos, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,49%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,92%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,00%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

37,50% dos profissionais de magistério e de 2,82% dos profissionais da educação não docentes.

**Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a informar que a Secretaria de Educação precisou realizar mudanças relevantes dos gestores da pasta, bem como que a atual gestão vem apresentando atos que demonstram medidas concretas para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

**Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### **3 CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1237829) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0140/2022-GCWCSC (ID 1246322), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A8](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A9](#), [A10](#) e [A11](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Fernando Fagundes de Sousa**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 20 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO